

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**ACÓRDÃO N.º 70/2024**

Sumário: Proferido nos autos de Reclamação n.º 7/2024, em que é reclamante Rui dos Santos Correia e Reclamado o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 7/2024, em que é reclamante **Rui dos Santos Correia** e Reclamado o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Autos de Reclamação por Não-Admissão de Recurso de Fiscalização Concreta 7/2024, Rui Santos Correia v. TRS, Indeferimento por confirmação de interposição extemporânea do recurso)

I. Relatório

1. O Senhor Rui Santos Correia, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificado do *Acórdão N. 132/2024, de 20 de junho*, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta para o Tribunal Constitucional, vem, nos termos do número 1 do artigo 84 da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, apresentar reclamação e requerer a alteração da decisão de não-admissão de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, segundo diz por violação dos artigos 22, 35, números 6 e 7, e 209, todos da CRCV, e, conseqüentemente, que se ordene ao órgão judicial reclamado que o mesmo seja admitido. Para tanto, apresenta a seguinte argumentação no segmento que releva para efeitos de apreciação do objeto da presente reclamação, no sentido de que:

1.1. O órgão judicial recorrido teria decidido em conferência pela inadmissão do recurso interposto, fundamentando que,

1.1.1. Como a notificação do acórdão, cujo depósito dataria do dia 08 de dezembro de 2023, teria ocorrido no mesmo dia, apesar de ter sido protocolado pedido de reparação no dia 12 de dezembro que somente viria a ser decidido por Acórdão de 29 de dezembro de 2023, com notificação imediata, isto é, no mesmo dia, tendo o recorrente protocolado o seu recurso de fiscalização concreta no dia 12 de janeiro de 2024, o mesmo deu entrada extemporaneamente;

1.1.2. Já que o requerimento de pedido de reparação não teria o condão de suspender esse prazo, o mesmo começaria a contar a partir da notificação do acórdão impugnado que ocorrera no dia 8 de dezembro, expirando no dia 18 de janeiro;

1.1.3. Conduzindo, assim, à não admissão do recurso.

1.2. O reclamante manifesta a sua discordância com esse fundamento, posto que:

1.2.1. Entende, como diz, que não corresponde à verdade que um pedido de reparação não suspenda o prazo de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade;

1.2.2. Isto porque tem sido entendimento do STJ e do TC que a “condição obrigatória para impetrar recurso de amparo e de fiscalização concreta é o esgotamento de todos os meios ordinários, inclusive o pedido de reparação”;

1.2.3. Acusa o órgão reclamado de não seguir a jurisprudência do TC e de não acatar as suas decisões;

1.2.4. E que isso corresponderia a interpretações lesivas de vários direitos fundamentais e de negação do direito de acesso à justiça, sugerindo que não se estava a admitir o recurso somente para se fazer valer a posição tomada no acórdão impugnado;

1.2.5. Reitera que ao pedir reparação só estava a seguir as orientações do próprio Tribunal Constitucional e que todos os pressupostos de admissibilidade estariam preenchidos.

1.3. Finaliza apresentando uma conclusão que reproduz os argumentos supramencionados e pede que a reclamação seja:

1.3.1. Admitida:

1.3.2. Julgada procedente e revogado o *Acórdão 02/2024, de 20 de junho*, e seja

1.3.3. Ordenado que o requerimento de interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade seja admitido.

1.4. Tramitou da seguinte forma neste Tribunal Constitucional:

1.4.1. Remetido pelo órgão judicial reclamado no dia 9 de julho de 2024 foi distribuído ao Venerando JCP Pina Delgado no dia 15 de julho de 2024;

1.4.2. Este no dia 19 do mesmo mês emitiu despacho de notificação ao MP e de recolha de vistos.

1.4.3. Aquele considerou que, com efeito, não estava preenchido o pressuposto da tempestividade, nomeadamente à luz da jurisprudência deste Tribunal, concluindo a sua apreciação no sentido de que “[a]ssim, tendo o reclamante sido notificado do acórdão n.º203/23-24, de 07 de dezembro de 2023, no dia 18/12/2023(cf.fls.70 dos autos), iniciou-se no dia 11/12/2023 a contagem do prazo, de dez dias, para interposição de recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade para o Tribunal Constitucional, prazo esse que terminou no dia 22/12/2023, pelo que foi manifestamente intempestivo o recurso interposto, através de requerimento, que deu entrada na Secretaria do Tribunal da Relação de Sotavento, enquanto Tribunal que proferiu a decisão reclamada, no dia 11

de janeiro de 2024. Consequentemente, a decisão reclamada, ao julgar extemporâneo o recurso interposto pelo ora reclamante, por não ter sido respeitado o prazo estabelecido no artigo 81º da LOFTC, não nos merece qualquer reparo. Por tudo que fica exposto, somos do parecer que deverá ser indeferida a presente reclamação e, em consequência, não se tomar conhecimento do recurso de constitucionalidade interposto”.

1.4.4. Os restantes juízes, mormente a Juíza Constitucional Substituta Rosa Martins Vicente que compôs a conferência, apuseram os seus vistos, sem nada promover.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 30 de julho de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes-Conselheiros Efetivos e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, da Juíza Constitucional Substituta Rosa Martins Vicente, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. O reclamante reage contra o *Acórdão 132/2024, de 20 de junho*, que não-admitiu o seu recurso de fiscalização concreta por suposta aplicação de norma inconstitucional em decisão anterior desse mesmo órgão judicial de topo.

1.1. Nos termos do que já vem assentando com as sucessivas decisões nesta matéria, nomeadamente o *Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836, esta Corte Constitucional considera que tem o dever de analisar os fundamentos decisórios da decisão reclamada, mas também que é livre para decidir definitivamente a respeito da admissão ou inadmissão de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, pronunciando-se sobre as demais

condições.

1.2. Assim, a técnica de aferição de reclamações por indeferimento de recurso de fiscalização concreta decorrentes de decisões tomadas por tribunais judiciais, impõe que o Tribunal Constitucional;

1.2.1. Primeiro, avalie, de forma prejudicial, se a reclamação pode ser admitida por estar debaixo de sua jurisdição, por ter sido interposta por quem tenha legitimidade e por ser oportuna e, naturalmente, se a própria petição preenche os requisitos formalmente exigidos pela lei;

1.2.2. Segundo, se o fundamento utilizado pelo órgão judicial recorrido para não admitir é idóneo a justificar a decisão; e,

1.2.3. Terceiro, se os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade estão também preenchidos.

1.2.4. Porém, isso só se torna possível se o Tribunal Constitucional lograr identificar alguma norma que haja sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada, já que sem a mesma não se consegue verificar se a inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado, se ela foi efetivamente aplicada como razão de decidir e muito menos se o recurso tem viabilidade ou utilidade.

2. Em relação à primeira questão que indaga sobre a admissibilidade da própria reclamação:

2.1. Face à lei, não se suscita qualquer dúvida de que o Tribunal é competente para decidir reclamações que sejam colocadas de decisões de órgãos judiciais que não admitam um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, reconhecendo-o o artigo 84 da sua lei processual.

2.2. E nem que o reclamante possui legitimidade, atendendo que interpôs esse recurso constitucional, que não foi admitido, de forma contrária às suas expectativas, sendo fácil de se concluir pelo seu interesse em agir à luz do número 1 do artigo 25 do Código de Processo Civil.

2.3. Posto que a decisão de não admissão de 20 de junho de 2024 foi notificada ao mandatário no dia 24 de junho deste ano e a sua reclamação deu entrada na secretaria do órgão recorrido no dia 1 de julho do mesmo mês – antes, pois, do prazo de dez dias previsto pela legislação aplicável, porque sendo o diploma que contém a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional insuficiente nesta matéria é de se convocar o número 1 do artigo 599 do Código de Processo Civil – ela é oportuna.

2.4. O que permitiria que o Tribunal apreciasse a procedência da reclamação, confrontando as alegações do reclamante com os fundamentos decisórios articulados pelo Egrégio Tribunal

recorrido para não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2.5. Note-se que, neste caso concreto, em que está em jogo uma não-admissão por extemporaneidade na colocação do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, ao contrário daqueles que envolvam a questão da suscitação da forma processualmente adequada da questão de constitucionalidade, de utilidade do escrutínio ou do seu carácter manifestamente infundado, não é, *a priori*, relevante verificar se foi indicada uma norma hábil a ser sindicada, ficando, nestes casos, eventual juízo desta natureza para momento posterior. Seja como for, em relação a este caso concreto sempre se diria que foi indicada norma cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal Constitucional verifique quando na parte final das conclusões formuladas através do requerimento de interposição do recurso, os recorrentes pediram que se decida sobre a inconstitucionalidade da interpretação do artigo 137, números 1 e 2, e 324, parágrafo terceiro, ambos do CPP, no sentido de deles se extrair norma segundo a qual “quando presentes as condições do número 2 do artigo 279, se declare a especial complexidade do processo numa fase, o prazo para apresentar requerimento de ACP é sempre de oito dias, não sendo passível de qualquer extensão, nomeadamente para [os] trinta dias previstos pelo número 2 do artigo 137, do CPP”.

3. Sendo assim, e de forma prejudicial, o que importará é analisar a questão da tempestividade da colocação do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade:

3.1. Retendo-se os seguintes argumentos articulados nos autos:

3.1.1. Do lado do órgão judicial reclamado, que o prazo de interposição começa a contar a partir da notificação do acórdão impugnado e não do acórdão que aprecie e decida o pedido de reparação, na medida em que este não seria suscetível de provocar a suspensão do prazo de recurso;

3.1.2. Da parte do reclamante, contrariamente, a colocação de pedido de reparação suspende o prazo de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade. Logo, tendo sido notificado do *Acórdão 219/2023, de 29 de dezembro*, que rejeitou o seu pedido de reparação, nesse mesmo dia, e tendo dado entrada ao seu recurso a 11 de janeiro de 2024, o mesmo seria tempestivo;

3.1.3. Tese esta rejeitada pelo Ministério Público, na medida em que o PGR remetendo ao artigo 81, parágrafo primeiro, da Lei do Tribunal Constitucional, conforme interpretado por esta Corte, concordou com a posição lavrada no acórdão reclamado.

3.2. Os factos a ter em linha de conta são os seguintes:

3.2.1. No dia 7 de dezembro, o Tribunal da Relação de Sotavento prolatou o *Acórdão 203-*

2023/24, ao qual o recorrente atribuiu aplicação de norma inconstitucional;

3.2.2. O mesmo foi notificado no dia seguintes aos advogados e aos próprios recorrentes;

3.2.3. A 11 do mesmo mês e ano, ele deu entrada na secretaria do tribunal ora reclamado a um pedido de reparação por violação de direitos fundamentais;

3.2.4. Incidente pós-decisório que foi apreciado e decidido no dia 29 de dezembro através do *Acórdão 219/2023*, notificado ao seu mandatário no mesmo dia;

3.2.5. No dia 11 de janeiro de 2024, protocolou na secretaria do TRS um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o qual não foi admitido pela decisão reclamada, notificada ao recorrente no dia 24 de junho.

3.3. Logo, a questão a saber é se a colocação de incidente de pedido de reparação produz efeitos sobre o regime de prazos de interposição da fiscalização concreta da constitucionalidade, numa perspetiva que não resulta clara da argumentação expendida –porque não se consegue apurar com rigor suficiente – se o que está em causa para as entidades intervenientes é uma situação de interrupção, de suspensão ou de mera determinação de *dies a quo* para a contagem de um prazo.

3.3.1. Se positiva a resposta quanto à alegação do efeito de suspensão, depois de ter tomado dois dias para colocar o pedido de reparação, retomando-se a contagem do prazo a partir da notificação da decisão que o decidiu, o recurso terá entrado no décimo dia, conforme regime de contagem aplicável aos recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade, por força da aplicação conjugada do artigo 136 do Código de Processo Civil, portanto com suspensão aos sábados, domingos e feriado; sendo assim, procederia a reclamação, devendo o recurso ser admitido;

3.3.2. Em sentido contrário, não se produzindo tal efeito, tendo sido a decisão recorrida notificada no dia 8 de dezembro, uma sexta-feira, o início da contagem retroage a 11 de dezembro, uma segunda-feira, com consequente fixação do seu termo final no dia 27 do mesmo mês. O que significa que, considerando a data em que foi recebido na secretaria do órgão judicial reclamado, se prevalecer esta tese, o recurso de fiscalização concreta terá entrado vinte dias depois de o recorrente ter sido notificado do acórdão recorrido, e dez dias depois do termo do prazo. Disso decorrendo evidente conclusão de extemporaneidade da sua colocação, conducente à confirmação da decisão prolatada pelo órgão judicial reclamado;

3.3.3. A seguir, analisar-se-á qual das teses corresponde ao que é determinado pelo regime aplicável aos recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade.

4. Este regime está essencialmente consagrado no artigo 81 da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional.

4.1. O qual contém uma regra geral no seu primeiro parágrafo decorrente de formulação no sentido de que “o prazo de interposição do recurso é de dez dias” (v. *Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4), completada por outra norma a estabelecer os efeitos da sua impetração na perspetiva de interromper “os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão” os quais só poderiam “ser interpostos depois de cessada a interrupção” (*Acórdão 46/2021, de 12 de outubro, Saab v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2611-2619, 2.6);

4.2. E uma exceção no parágrafo segundo, na parte relevante, reza que “interposto recurso ordinário (...) que não seja admitido com fundamento em irrecorribilidade da decisão, o prazo para recorrer para o Tribunal Constitucional conta-se do momento em que se torna definitiva a decisão que não admite o recurso” (*Acórdão 19/2024, de 29 de fevereiro, Anilson Vaz de Carvalho Silva v. STJ, Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que os Juizes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com o princípio de igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de em processo administrativo não-sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585, 2.3).

4.3. Como é de se ver, o Tribunal Constitucional já desenvolveu o seu entendimento sobre esses segmentos, bastando mencioná-los sem mais, porque não se está nem perante situação que envolva a interposição de recurso ordinário que não seja admitido com fundamento em irrecorribilidade, nem de uma que envolva os prazos para a interposição de outros recursos, tendo já sido interposto o de fiscalização concreta da constitucionalidade.

5. A jurisprudência relevante que foi construindo sobre esta matéria tanto remete para a interpretação do artigo 81, parágrafo primeiro, primeiro segmento, da Lei do Tribunal Constitucional (“o prazo de interposição do recurso é de dez dias”), como para as sistemáticas discussões que tem promovido sobre a autonomia entre o processo de amparo e o processo da fiscalização concreta da constitucionalidade.

5.1. Em relação à primeira dimensão,

5.1.1. Recordar-se que já em 2017, o Tribunal Constitucional, apesar de ter considerado procedente uma fundamentação por estar em causa a proteção do princípio da proteção da confiança, deixou claramente lavrado o seu entendimento no sentido de que “esta Corte efetivamente adota, com

este acórdão, o entendimento de que a contagem do prazo de dez dias para recorrer começaria com a notificação da decisão de que se recorre, com a exceção de situações especiais já mencionadas, e que a eventual aplicação do número 2 do artigo 81 da Lei do Tribunal Constitucional depende de o recorrente ter interposto recurso ordinário e deste não ter sido admitido pelo juízo *a quo*”;

5.1.2. E nas decisões subseqüente em que se pronunciou sobre o prazo-padrão de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade nunca divergiu deste padrão, bastando lembrar o *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2501-2570; o *Acórdão 50/2022, de 22 de dezembro, Aniceto dos Santos v. TRS, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206; o *Acórdão 1/2024, de 4 de janeiro de 2024, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100; o *Acórdão 8/2024, de 22 de janeiro, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 240-245; o *Acórdão 19/2024, de 29 de fevereiro de 2024, Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que Juizes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de que em processo administrativo não-sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585; e o *Acórdão 20/2024, de 1 de março, Eduíno Nascimento Paula v. STJ, Não Julga inconstitucional a norma do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, segundo a qual só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 585-605.

5.2. Ademais, o que assevera o recorrente, ao salientar que para o TC a “condição obrigatóri[a] para impetrar recurso de amparo e de fiscalização concreta da constitucionalidade é o esgotamento de todos os meios ordinários, inclusive o pedido de reparação”, além de representar a realidade de

modo parcial, já que este Tribunal nunca adotou o entendimento de que é condição de interposição do recurso de fiscalização concreta, a existência prévia de pedido de reparação, decorre de uma confusão entre pressupostos que, mesmo ao nível estrito do recurso de amparo, são autónomos, e como tal tratados individualmente.

5.2.1. Que o Tribunal Constitucional nunca reconheceu qualquer condição de pedido prévio de reparação para se interpor um recurso de fiscalização concreta é evidente do juízo que aplica para avaliar se um meio de tutela com esse perfil é admissível, ficando isso patente dos projetos de memorando de questões que antecedem a audiência de julgamento. Estes desde há vários anos, assentam-se na mesma estrutura de aferição, como se depreende do seguinte trecho: “Tais questões, por motivos evidentes, somente poderão ser apreciadas no mérito, caso o Tribunal ateste, de modo preliminar e prejudicial, se, respetivamente: 4.1. Num primeiro plano, estão preenchidos os pressupostos gerais de: 4.1.1. Competência; 4.1.2. Legitimidade; e 4.1.3. Tempestividade. 4.2. E, numa segunda dimensão, se, além das regras do esgotamento aplicáveis, 4.2.1. Foi indicada, nos termos do número 1 do artigo 82 da Lei do Tribunal Constitucional, uma ou mais normas, assentes em enunciado deônticos, reais ou hipotéticos, portanto prescrições de direito, cuja inconstitucionalidade o recorrente pretende que o Tribunal aprecie; 4.2.2. Se se logrou apresentar, nos termos da mesma disposição, parâmetro(s) constitucionais incompatíveis com a norma em causa, conforme determinado pelo artigo 82, parágrafo primeiro, da Lei do TC; 4.2.3. Com base na aplicação conjugada do número 2 do artigo 76 e da alínea b) do número 1 do artigo 77 da Lei do TC, se a inconstitucionalidade de cada norma foi suscitada em termos processualmente adequados, isto é, na primeira oportunidade processual que se colocou ao recorrente após a sua aplicação, de modo consistente e de forma a que os órgãos judiciais competentes pudessem reconhecer a questão de inconstitucionalidade ou de conformidade com o Direito Internacional de tal sorte a apreciá-la; 4.2.4. As normas, nos termos indicados pelo recorrente, foram aplicadas pelo Tribunal ou este recusou a sua aplicação por razões de inconstitucionalidade como fundamento para a decisão que tomou em relação aos quesitos decisórios apreciados, como decorre das alíneas b) e a) do número 1 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional; 4.2.5. As diversas questões foram objeto de uma decisão do Tribunal Constitucional que pudesse determinar o seu desfecho por aplicação de jurisprudência sem análise do mérito ou se não são manifestamente infundadas, decorrentes da aplicação do artigo 86, parágrafo segundo, da Lei do TC, e se de eventual decisão de inconstitucionalidade se possa produzir efeito útil sobre o acórdão recorrido, condição resultante do artigo 93 desse mesmo diploma de processo constitucional”;

Por conseguinte, sem qualquer manifestação de exigência de pedido de reparação, como se depreende da análise do *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética*

decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2501-2570, 2.2.4; do *Acórdão 50/2022, de 22 de dezembro, Aniceto dos Santos v. TRS, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206, 3.5; do *Acórdão 1/2024, de 4 de janeiro de 2024, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100; do *Acórdão 8/2024, de 22 de janeiro, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 240-245, 2.2; do *Acórdão 19/2024, de 29 de fevereiro de 2024, Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que Juízes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de que em processo administrativo não-sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585, 2.4; e do *Acórdão 20/2024, de 1 de março, Eduíno Nascimento Paula v. STJ, Não Julga inconstitucional a norma do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, segundo a qual só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 585-605, 3.4.2.

5.2.2. Que o Tribunal considera que o pedido de reparação é um pressuposto autónomo de admissibilidade de amparo e não um mero desdobramento da regra do esgotamento das vias ordinárias de recurso é também uma realidade insofismável se se atentar à estrutura de avaliação das admissibilidades de recursos de amparo, nos quais aparecem de forma claramente segmentados (*Acórdão 10/2023, de 14 de fevereiro, Elisandro Moreira e outros v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 702-707; *Acórdão 12/2023, de 20 de fevereiro, Rui Vicente v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 26, 15 de março de 2023, pp. 718-723; *Acórdão 16/2023, de 01 de março, Nataniel da Veiga v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 26, 15 de março de 2023, pp. 736-742;

Acórdão 25/2023, de 14 de março, Vicente Fonseca v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta Impugnada ao Órgão Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 867-873; Acórdão 37/2023, de 24 de março, Reinaldo Gomes e Alex da Paz v. STJ, por Ausência de Invocação da Violação Logo que o Ofendido dela tenha tido Conhecimento e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 38, 12 de abril de 2023, pp. 950-954; Acórdão 47/2023, de 05 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1066-1073; Acórdão 48/2023, de 05 de abril, Emiliano Sanches v. Tribunal de Contas, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1074-1077; Acórdão 52/2023, de 10 de abril, Rui Correia v. TRS, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1094-1099; Acórdão 60/2023, de 26 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ, Inadmissão Por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1254-1260; Acórdão 80/2023, de 12 de maio, Adilson Batista v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Atos Impugnados ao Acórdão Recorrido e Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1340-1345; Acórdão 90/2023, de 07 de junho, Ednilson Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1428-1434; Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1451; Acórdão 104/2023, de 22 de junho, António Tavares v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1452-1458; Acórdão 109/2023, de 28 de junho, Hélder da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributibilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1478-1486; Acórdão 117/2023, de 10 de julho, José Cardoso e Maria Moreno v. TRS, Inadmissão por Não-Atributibilidade de Violação ao Órgão Judicial Recorrido; por Não-Esgotamento de Todas as Vias Legais e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1602-1609; Acórdão 139/2023, de 10 de agosto, João Teixeira e Quintino da Costa v. STJ, Inadmissão por Não-Concessão de Oportunidade de Reparação ao Órgão Judicial recorrido, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1895-1901; Acórdão 154/2023, de 11 de setembro, Anilson Silva v. STJ, Inadmissão por

ausência de pedido de reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2300-2310; *Acórdão 157/2023, de 11 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2327-2339; *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro, Klisman Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436; *Acórdão 174/2023, de 24 de novembro, Felisberto Furtado v. STJ, Inadmissão por ausência de reparação e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2489-2496; *Acórdão 16/2024, de 8 de fevereiro, João Lopes Baptista v. TRS, Inadmissão por ausência de pedido de reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 554-562, 9.3.3; *Acórdão 46/2024, de 30 de maio, Admilson Patrick Carvalho Oliveira v. STJ, Inadmissão por não invocação tempestiva da violação de direito, liberdade e garantia e por ausência de pedido de reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1331-1338, 8.3.4).

6. Outrossim, o que diz o reclamante não faz muito sentido sob qualquer ângulo que se possa analisar a questão.

6.1. Primeiro, porque toda a jurisprudência do Tribunal Constitucional tem sido construída no sentido de autonomizar os regimes processuais dos dois recursos constitucionais, somente admitindo analogias quando um deles seja omissivo, o que não é o caso;

6.2. E não é o caso porque não há na lei nenhum pressuposto especial que condicione o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade a colocação prévia de pedido de reparação. O que há nesta matéria são dois pressupostos especiais que devem ser obedecidos: um absoluto, o da suscitação da questão perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida em termos de este estar obrigado a dela conhecer, o que já tinha acontecido como resulta evidente da alínea c) das conclusões do recurso que dirigiu ao órgão reclamado e que deu origem ao acórdão impugnado, e outro relativo, já que pode ser objeto de renúncia, expressa ou tácita, o esgotamento das vias ordinárias de recurso. É a queixa constitucional cabo-verdiana, por força do expressamente disposto no artigo 3, parágrafo primeiro, alínea c), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, dispõe no sentido de que cabe recurso dos processos que corram os seus termos pelos tribunais quando “tenha sido requerida a reparação”, determinando essa norma que, por essa razão, o prazo nestes casos é contado da “data de notificação do despacho que recusou reparar a violação praticada” (parágrafo segundo).

6.3. Aliás, nunca faria muito sentido lógico-dogmático impor que a questão de constitucionalidade normativa seja suscitada de forma processualmente adequada no processo de tal sorte a que o tribunal que alegadamente proferiu a decisão recorrida esteja obrigado a dela conhecer e também que depois disso seja determinado ao recorrente que peça reparação. Um instituto que, acrescentasse, pela sua natureza, só faz sentido quando se está perante um controlo de condutas, circunstância em que é possível haver violações de direitos fundamentais e remédios diretos para as reparar; ao contrário da fiscalização concreta da constitucionalidade que, se tiver respeitada a sua natureza de meio de controlo de normas, pressupõe simplesmente um juízo de conformidade entre duas normas de valor hierárquico diferente, conduzindo a desfecho que não é propriamente o de uma reparação ou um remédio constitucional no sentido estrito da palavra, mas de eventual remoção de uma norma do sistema e um dever de reforma do ato judicial recorrido.

6.4. De resto, em circunstâncias nas quais a jurisprudência do Tribunal Constitucional está mais do que sedimentada,

6.4.1. Tendo, inclusive, numa das últimas vezes em que abordou a questão, salientando que uma recorrente que “também recorreu em amparo (...)” parecia peticionar “a diversos tribunais, utilizando as mesmas técnicas, ao invés de adequá-las às características, pressupostos, requisitos e funções de cada recurso constitucional, como se os mesmos fossem fungíveis” (*Acórdão 189/2023, de 31 de dezembro, Crisolita do Livramento v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 54-59, 2.3);

6.4.2. E já antes havia asseverado que “[o] facto de o recurso de amparo ser constitucional e especial não impede que se aplique disposições previstas na Lei do Tribunal Constitucional, muito pelo contrário, mas fica claro que os mesmos são interpostos através de peças autónomas e de modo individualizado sem que o Tribunal Constitucional, mesmo que seja a pedido do recorrente/reclamante e que seja caso em que haja sobreposição entre uma norma efetivamente aplicada ou pressupostamente aplicada como causa de decidir e uma conduta lesiva de direito, liberdade ou garantia, possa converter uma peça de reclamação num recurso de amparo. Tal ónus é do titular do direito alegadamente violado, caso entenda que também estão preenchidos os pressupostos do amparo, designadamente que se esteja perante um direito, liberdade e garantia violado por ato não normativo de um poder público, de ser uma conduta ativa ou omissiva; como se trata de uma com natureza jurisdicional que a violação tenha sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o titular do direito dela tenha tido conhecimento; que tenha esgotado os meios legais de defesa desses mesmos direitos, esgotando as vias de recurso ordinárias; que tenha sido requerida reparação ao órgão alegadamente violador; e, por fim, que o faça dentro do prazo previsto por lei e através de peça que integre os elementos previstos pelos

artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do Habeas Data” (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros vs. Tribunal da Relação de Sotavento, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824, 2.1).

7. Por estas razões, o Tribunal Constitucional só pode concluir que a colocação de pedido de reparação, sendo essencial para a interposição de recursos de amparo, não é pressuposto de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade. Sendo assim, as vicissitudes que dela resultam não produzem qualquer efeito em relação a este último recurso, nem mesmo o de suspender ou o de interromper a contagem do prazo de sua interposição.

8. Transportada esta discussão para o caso concreto,

8.1. Considerando que foi notificado da decisão recorrida no dia 8 de dezembro de 2023 e que o facto de ter pedido reparação no dia 12 não interfere na contagem do prazo, ao impetrar o seu recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade no dia 11 de janeiro do ano seguinte, fê-lo de modo claramente intempestivo;

8.2. Como já se tinha dito numa ocasião, nada impedindo que um recorrente faça uso dos dois recursos constitucionais concomitantemente deverá utilizá-los em paralelo nos termos do regime processual de cada um deles (*Acórdão 46/2021, de 12 de outubro, Saab v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, 2.7)

8.3. Neste caso, não tendo procedido desta forma, o ora reclamante contribuiu para a não admissão do seu recurso, nada mais restando ao Tribunal Constitucional do que reafirmar a decisão reclamada e indeferir a presente reclamação.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não deferir a reclamação, confirmando a decisão recorrida, na medida em que o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade impetrado deu entrada na secretaria do órgão judicial recorrido extemporaneamente.

Custas pelo reclamante que se fixa em 15.000\$00CV (quinze mil escudos) ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 13 de setembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Rosa Martins Vicente

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 13 de setembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.